

**A FORMAÇÃO DE NOVOS ATORES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DENTRO DAS
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAIS: UM ESTUDO DE CASO DA
GUARDA METROPOLITANA DE MANAUS.**

THE FORMATION OF NEW ACTORS OF ENVIRONMENTAL EDUCATION WITHIN
MUNICIPAL UNITS OF CONSERVATION: A CASE STUDY OF METROPOLITAN
GUARD MANAUS.

Ygor Felipe Távora da Silva*

Sienne Cunha de Oliveira**

RESUMO

Com o crescimento populacional e a acentuação das degradações ambientais, novos aspectos legais e constitucionais garantiram ferramentas que fomentassem a mitigação dos impactos ocasionados pela interação humana com o Meio Ambiente. Na tentativa de proteção e conservação dos Recursos naturais, a prática de políticas públicas educativas assegura um prisma fundamental na visão preventiva realizada pela Administração Pública, principalmente através da Educação Ambiental, por refletir e objetivar uma conscientização nos diversos níveis de educação, ultrapassando os limites acadêmicos e permitindo a atuação de novos agentes educadores, por meio de uma interação direta com a comunidade, transmitindo um conhecimento empírico, local e tradicional dentro das Unidades de Conservação. No entanto, devido à significativa massa populacional presente nos grandes centros urbanos, é quase inexpressivo, a educação ambiental centralizada por um único órgão gestor, devendo permitir, na esfera municipal, a interação de todos os atores responsáveis pela proteção do patrimônio público, em especial, pela atuação preventiva de Instituições como a Guarda Metropolitana de Manaus, responsável, inclusive pelo Meio Ambiente urbano, como disposto pela própria Lei Orgânica do Município, que assevera a formação de um corpo especializado para salvaguardar o patrimônio ambiental e viabiliza legalmente a formação de agentes educadores dentro das Unidades de Conservação Municipais. Objetivando uma análise jurídica que propicie e fomenta uma efetividade nas atribuições corporativas da Guarda Civil Metropolitana na seara da educação ambiental, aplicando técnicas que conceitos cooperativos dentro da própria esfera municipal, em consonância com as atividades já desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Almejando resultados concretos e legais para aplicabilidade de políticas ambientais que otimizem os recursos públicos, tanto financeiro quanto humano, na tentativa de evidenciar a transdisciplinaridade presente na educação ambiental, inclusive sob a ótica dos conhecimentos tradicionais e práticos vivenciados pelos servidores no uso de suas funções administrativas.

PALAVRAS-CHAVE: Educação Ambiental; Política Pública; Guarda Metropolitana.

ABSTRACT

With population growth and the accentuation of environmental degradation, new legal and constitutional aspects ensured tools that foment the mitigation of impacts caused by human

*Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas

**Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas

interaction with the environment. In an attempt to protect and conserve natural resources, the practice of educational policies ensures a fundamental prism preventive vision held by public authorities, mainly through environmental education, and aim to reflect an awareness of the different levels of education, surpassing the academic boundaries and allowing the performance of new educational agents, through a direct interaction with the community, conveying an empirical, within local and traditional knowledge of conservation units. However, due to significant population mass present in large urban centers, is almost expressionless, centralized environmental education by a single managing agency and shall allow, at the municipal level, the interaction of all actors responsible for the protection of public assets, in particular by preventive performance of institutions such as the Metropolitan Guard Manaus, responsible, including the urban environment, as provided by the Organic Law of the Municipality itself, which asserts the formation of a specialized body to safeguard the environmental heritage and legally enables the formation of agents educators within the Municipal Conservation Units. Objective a legal analysis that provides one and promotion effectiveness in corporate assignments Metropolitan Civil Guard on the likes of environmental education, applying techniques that cooperative concepts within the municipal sphere itself, in line with the activities already carried out by the Municipal Environment and Sustainability. Craving concrete results for applicability and legal environmental policies that optimize public, both financial and human resources in an attempt to highlight the transdisciplinary presents environmental education, including the perspective of traditional and practical knowledge experienced by servers in the use of its administrative functions.

KEYWORDS: Environmental Education; Public Policy; Metropolitan Guard

INTRODUÇÃO

Em 1981 surge no cenário jurídico brasileiro a Política Nacional do Meio Ambiente, versando sobre conceitos e definições que representavam significativos avanços na seara ambiental, principalmente pelos cenários brasileiros de fortes degradações ambientais, causando impactos tanto em áreas rurais com a expansão da agricultura para o cultivo de soja, café e açúcar devido à expressiva expansão da exportação quanto nos grandes centros urbanos onde a industrialização e o consumo em massa ocasionariam reflexos desastrosos ao Meio Ambiente, com secas prolongadas, enchentes e aquecimento global.

O Supremo Tribunal Federal, por meio do voto do Min. Celso de Mello (relator), conceituou o direito ao meio ambiente “como um típico direito de terceira geração que assiste de modo subjetivamente indeterminado a todo o gênero humano, circunstância essa que justifica a especial obrigação – que incumbe ao estado e à própria coletividade – de defendê-lo e de preservá-lo em benefício das presentes e futuras gerações” (Mandado de Segurança 22.164-0-SP).

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o Meio Ambiente adquiriu *status* constitucional, perfazendo uma responsabilidade na proteção e atuação efetiva a todos

os cidadãos e, principalmente ao Poder Público para salvaguarda e concretizar uma sadia qualidade de vida às presentes e futuras gerações. No entanto, o próprio texto constitucional suscitou instrumentos para efetivar a conservação ambiental pelo Poder Público, desenvolvendo fundamentos legais para a fomentação de uma educação socioambiental.

Diante do aspecto de proteção do meio ambiente, a educação ambiental surge como fonte viável para efetivação de políticas públicas voltadas para a prevenção e conscientização coletiva, propiciando o acesso ao conhecimento científico e tradicional a todos os níveis de ensino, inclusive transpassando as barreiras estruturais das escolas e universidades e acessando a comunidade dentro dos centros urbanos, inclusive utilizando os recursos ambientais disponíveis dentro das próprias Unidades de Conservação Municipais, por contemplar uma riqueza e relevância ambiental, e, portanto, fonte basilar para a conscientização comunitária preconizada pela Constituição, política Nacional do Meio Ambiente e Política Nacional de Educação Ambiental.

Os diversos conhecimentos inerentes à natureza ambiental possibilitaram sua transdisciplinaridade, aplicando modelos diversos e adequados na construção de uma sociedade mais consciente. Nesta concretização, nota-se que a demanda socioambiental é significativamente expressiva em face dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros disponíveis pelo Poder Público. Contudo, o conhecimento prático desenvolvido por novos atores na proteção do patrimônio público, bem como as estruturas educacionais disponíveis dentro das Unidades de Conservação associadas às competências legais e justificadas com a expansão de atores educacionais sem comprometer o erário público reforçam a otimização das atividades da Administração Pública na efetivação de atividades socioambientais.

Vale aduzir que o trabalho apresenta um aspecto normativo e legal que garante a atuação dos guardas civis metropolitanos na proteção do meio ambiente, com atividades preventivas para salvaguardar o patrimônio municipal. Ressaltando uma análise histórica e jurídico-hierárquica da educação ambiental e da competência institucional dos agentes de segurança pública por meio de atividades preventivas e socioeducativas na esfera municipal.

Com isso, abordaremos os aspectos doutrinários e legais que propiciam a atuação preventiva da Guarda Civil Metropolitana de Manaus, por meio da educação ambiental, para proteção do meio ambiente dentro das Unidades de Conservação do município, consolidando a formação de políticas públicas educacionais voltadas para a comunidade extraescolar, otimizando também, os recursos disponíveis para a efetivação de uma sociedade consciente e, possivelmente, mais mobilizada na conservação dos recursos ambientais presentes dentro e fora dos parques municipais.

Contudo, a atuação de novos personagens ambientais não se faz de forma automática. Pelo contrário, é necessária a verificação das limitações legal, estrutural, científica e institucional dos servidores municipais, incluindo com isso, a Guarda Metropolitana de Manaus. Ademais, é fundamental a formação de estruturas necessárias para a materialização dessas atividades educadoras dentro da esfera municipal com elementos que atendam a demanda social e possam ser diretamente aplicados pelos gestores.

Suscitaremos os aspectos constitucionais, legais e doutrinários que fundamentam a aplicabilidade de condutas educativas pelos agentes de proteção do patrimônio público, englobando nesta seara as unidades de conservação e sua função social. Sendo mister, a participação da Guarda metropolitana como agente de contato direto com a comunidade e, portanto, detentora de elementos válidos na formação de conhecimento, transmitido de modo empírico, prático e tradicional.

1 EDUCAÇÃO AMBIENTAL

No Brasil, no início da década 1980, a lei nº. 6.938/1981, que institui a política nacional de meio ambiente, estabeleceu a educação ambiental como um de seus princípios definido em seu artigo 2º. Como sendo:

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Com isso, os debates conceituais e práticos se desdobraram, conceituando-se então como Educação para o Desenvolvimento Sustentável (Neal, 1995), Ecopedagogia (Gadotti, 1997), Educação para a Cidadania (Jacobi, 1997a) e, finalmente, Educação para Gestão Ambiental (Quintas e Galda, 1995).

A consolidação da Educação Ambiental como princípio ambiental, bem como sua natureza, objetivos e desdobramentos ingressaram primeiramente no cenário internacional através da Primeira Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental, em Tbilisi, 1977, organizada pela UNESCO e PNUMA, instituindo sua operacionalização, objetivos, características e estratégias de cunho nacional e internacional, sendo considerado como o primeiro documento orientador das ações educacionais, segundo Carvalho.

Apesar do significativo avanço brasileiro com a Política Nacional de Meio Ambiente, o país na esfera internacional pouco havia efetivado políticas públicas socioeducativas, deixando de participar do Congresso Internacional da Unesco-Pnuma sobre educação e formação ambientais, em Moscou, 1987. Notadamente, no ano subsequente, o Brasil reforçou sua intensão em preservar o meio ambiente e oferecer à sociedade elementos e instrumentos que viabilizem a efetivação desse direito, incumbindo expressamente ao Poder Público, o dever de desenvolver políticas de promoção educativas em todos os níveis de ensino, conforme se observa no art. 225, §1º, VI da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, foi no ano de 1990 na Tailândia que surgiu, na Conferência Mundial de Educação para todos, a primeira Declaração Mundial sobre educação para todos: Satisfação das Necessidades Básicas de Aprendizagem, priorizando a cultura, através do ensino, como instrumento de promoção das causas como a justiça social e a defesa do Meio Ambiente. Todavia, somente na RIO-92, o Brasil conseguiu apresentar e demonstrar suas primeiras experiências com a Educação Ambiental, através do Ministério de Educação e Cultura, discutindo metodologias e currículos que resultaram na Carta Brasileira de Educação Ambiental.

Salienta-se que em 1995, Quintas e Galdas propiciaram uma análise da Educação para Gestão Ambiental, tomando significativa proporção na esfera governamental brasileira ao definirem meio ambiente como o fruto do trabalho dos seres humanos, relacionando o meio natural ao social. Segundo os autores, no processo de transformação do meio ambiente, são criados e recriados modos de relacionamento da sociedade entre si e com a natureza. O que deve ser destacado é que essa ação, por ser realizada por sujeitos sociais diferentes, está condicionada à existência de interesses individuais e coletivos.

Diante dessa ótica, os autores vislumbram o papel estratégico da educação no processo de Gestão Ambiental considerando-se o desafio da criação de condições para a participação política dos diferentes segmentos sociais, tanto na formulação de políticas públicas como na sua aplicação.

“o educador deve estar qualificado também para agir em conjunto com a sociedade civil organizada, sobretudo com os movimentos sociais, numa visão da educação ambiental como processo instituinte de novas relações entre si e deles com a natureza.” (QUINTAS e GALDA, 1995)

No contexto da gestão administrativa de áreas protegidas, destaca-se a aplicabilidade das ações de educação ambiental também como princípio de medidas preventivas de proteção do patrimônio ambiental dessas áreas. Desse modo, objetiva-se propor ao gestor público ambiental responsável pelas áreas protegidas municipais em Manaus, em particular as unidades de conservação municipais, um programa de educação preventiva com a colaboração e atuação da Guarda Metropolitana no exercício de suas funções ambientais.

A inserção de ações de educação ambiental preventiva na rotina de atuação da guarda metropolitana em áreas protegidas se torna relevante considerando-se a dimensão da demanda social gerada pelas Unidades de Conservação Municipais e a insuficiência do quantitativo operacional de agentes educadores do órgão gestor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS).

Contudo, é inadmissível a separação de uma interpretação preservacionista do Meio Ambiente, sem as vertentes intrínsecas da Educação Ambiental, sua transdisciplinaridade, e os novos modelos de atuação pública e coletiva no combate à degradação e exploração irracional de recursos escassos, respeitando os princípios da prevenção e da precaução, através de políticas que tornem a população local detentora de ações fiscalizadoras e potencialmente fomentadoras na disseminação dos conhecimentos tradicionais para as presentes e futuras gerações.

2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU PAPEL NA INTERPRETAÇÃO DE ATORES EDUCACIONAIS

A Constituição brasileira incumbiu ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (art. 225, §1º, VI). Não obstante, segundo Machado 2009:

Entre seus princípios básicos está a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade, incentivando à participação individual e coletiva.

É nítido que a Constituição assegurou uma obrigação ao poder público na propagação da educação ambiental em todos os níveis de ensino, mas é mister salientar que como forma de prevenção, a educação ambiental também deve ser responsabilidade de todos, inclusive da população local e tradicional, mesmo que residente em uma Unidade de Conservação. Conforme disposto no *caput* do artigo 225, CF/88:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Observa-se que a Constituição ofereceu uma definição abrangente que garante uma interpretação extensa sobre o patrimônio efetivamente a ser protegido. Nota-se que, o meio ambiente é considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. Entretanto, a própria Constituição assevera incumbência aos entes federados uma responsabilidade e atribuição, impondo-lhes um dever solidário em suas atividades protetivas e punitivas na seara da proteção ambiental.

Reforça-se que um dos prismas que efetivarão a tutela do Meio Ambiente se perfaz por meio da Educação Ambiental que alimenta a conscientização da população local e fortalece a cultura, o conhecimento cultural tradicional e transdisciplinar.

Ademais, a educação ambiental é um método viável na construção da cidadania e do exercício participativo associando informação, comunidade e Meio Ambiente. Nesta vertente, frisam-se os ensinamentos de Jacobi (2003) para quem a dimensão ambiental configura-se como uma questão que envolve um conjunto de atores do universo educativo, potencializando o engajamento dos diversos sistemas de conhecimento, a capacitação de profissionais e a comunidade numa perspectiva interdisciplinar.

Nesse sentido, Jacobi ainda afirma que a produção de conhecimento deve necessariamente contemplar as inter-relações do meio natural com o social, incluindo a análise dos determinantes do processo, o papel dos diversos atores envolvidos e as formas de organização social que aumentam o poder das ações alternativas de um novo desenvolvimento, numa perspectiva que priorize novo perfil de desenvolvimento, com ênfase na sustentabilidade socioambiental.

Diante dos ensinamentos supracitados, portanto reforça Pedrini (1997, p. 89) ao afirmar que muitos educadores ambientais “[...] falam sobre Educação Ambiental, mas poucos

a praticam e estes, em geral, não partem de um referencial teórico ou a ele retornam em suas práticas, nem sempre fazendo reflexões sobre seu trabalho”.

A dimensão e diversidade de autores engajados na seara da educação ambiental permitem que agentes públicos, outrora entendidos como mera figura preventiva passem a exercer uma atividade educacional dentro de instituições ambientais. Neste prisma, observam-se os ditames de Carvalho (2007) que ressalta dentro da própria Guarda Municipal a possibilidade legal de atribuição e desenvolvimento de funções preventivas:

“Dentro da esfera de atuação das Guardas Municipais, existe um leque incomensurável de atribuições que estas corporações podem desenvolver na sua municipalidade, desde que os seus governantes estejam cientes e capacitados para que, de acordo com o seu plano de governo, proponham políticas públicas realmente viáveis, não criando fatos e mitos.”

Logo, o aprimoramento das atividades preventivas está estritamente relacionado com o plano de governo e, principalmente, com os objetivos e interesses na implementação de políticas públicas. Neste viés, pode-se frisar o significativo impacto das atividades desenvolvidas na esfera Municipal para a proteção do Meio Ambiente, principalmente ao se considerar a dimensão territorial e o patrimônio socioambiental presentes numa metrópole como, por exemplo, a Capital do Amazonas, que possui 4,75% de seu território estabelecido como Unidades de Conservação (Tabela 1).

.Tabela 1 – Unidades de conservação municipais em Manaus.

Unidade de Conservação	Ato de criação	Área (ha)
Jardim botânico Adolpho Ducke	Decreto municipal 8.044/05	10.000
Parque municipal do Mindu	Lei municipal 219/93	33
Refúgio da vida silvestre Sauim-castanheira	Decreto federal 87.455/82	95
Reserva de desenvolvimento sustentável do Tupé	Decreto municipal 8.044/05	12.000
Parque nascentes do Mindu	Decreto municipal 8.351/06	16
Área de proteção ambiental Tarumã-Ponta negra	Decreto municipal 9556/08	22.000
Área de proteção ambiental Ufam, Inpa,	Decreto municipal 1503/12	759,15

Ulbra, Eliza Miranda, lagoa do Japiim,

Acariquara

Área de Proteção Ambiental Parque Decreto municipal 1499/12 5,8

Linear do Bindá

Área de Proteção Ambiental Parque Decreto municipal 1500/12 155,12

Linear do Gigante

Área total 45.064,07

Esses espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definitivos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção (art. 2º, I, da Lei 9.985/00) propiciam para o Município a garantia de uma área protegida e capaz de gerir administrativamente recursos eficazes na construção de uma conscientização coletiva, apregoada por elementos naturais ímpares.

No entanto, em Manaus observam-se algumas barreiras para a atuação eficaz por parte do ente municipal como gestor ambiental das áreas protegidas. Inicialmente, o significativo espaço territorial delimitado por treze Unidades de Conservação local encontra razoável desproporção quando comparado ao número de órgãos responsáveis e efetivamente atuantes, através da educação ambiental, na proteção do patrimônio cultural e ambiental da referida região.

Vale ressaltar que a estrutura da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) contempla um único setor que possui competências e atribuições exclusivamente preventivas de educação ambiental. Isto evidencia a necessidade de atuação de outros agentes públicos a fim de satisfazer preceitos legais e fundamentais da atuação municipal, de modo proporcional e razoável.

Nesta perspectiva, salienta-se o papel atribuído pela Lei Orgânica do Município de Manaus à Guarda Civil Metropolitana como ferramenta mister na proteção do patrimônio cultural e ambiental, objetivando inclusive um exercício repressivo em face de possíveis atos degradatórios. Ou seja, o servidor público, no caso, o guarda metropolitano, incumbido legalmente de uma função ambientalmente protecionista, pode nitidamente exercê-la através da educação ambiental, em consonância com outros órgãos.

Art. 8º Compete ao Município:

[...]

VI - instituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

Parágrafo Único - **A guarda Municipal** de que trata o inciso VI, deste artigo, **contará com um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental.**

(grifo nosso)

Portanto, conforme a citada lei é possível objetivar estratégias de atuação conjunta entre a Guarda Metropolitana e a SEMMAS, tendo em vista a responsabilidade compartilhada de ambos os órgãos na proteção ambiental, visando assim, superar as limitações estruturais e financeiras dos órgãos municipais na concretização da proteção ambiental das Unidades de Conservação de Manaus, ao mesmo tempo em que desse possibilitaria o fortalecimento da educação ambiental, por meio de atividades colaborativas e supletivas realizadas pelos múltiplos agentes municipais.

Nesse sentido, não obstante as atribuições e competências dos respectivos órgãos municipais de proteção ao Meio Ambiente vislumbra-se a possibilidade real e iminente de efetivar as atividades socioambientais por meio de uma cooperação institucional que favoreça a coletividade. Além disso, atuação da Guarda Metropolitana em consonância com a SEMMAS viabiliza a unicidade dos programas já desenvolvidos pelo Município, acrescentando apenas o número de agentes educadores e a abordagem metodológica salientada por cada agente público e sua respectiva instituição.

Vale ressaltar, que o estreitamento institucional fortalecerá a unicidade de atividades de proteção ao Meio Ambiente, permitindo assim, a continuidade e desenvolvimento alicerçado em múltiplos conhecimentos científicos e práticos, viabilizando a aplicabilidade de um conhecimento multidisciplinar para a sociedade manauara.

3 A IMPORTÂNCIA DA GUARDA METROPOLITANA PARA SALVAGUARDAR O MEIO AMBIENTE

Para Carvalho, “a importância da Guarda Municipal está caracterizada pela necessidade de se avaliar os aspectos referentes quanto à omissão do Poder Público Municipal no combate à criminalidade de modo preventivo”, neste sentido é mister salientar que a criminalidade abordada pelo autor, pode refletir no viés ambiental, como tentativa de atuação preventiva de atos degradatórios dentro das Unidades de Conservação.

Merece ser destacado que a segurança pública é uma atividade exclusiva do Poder Estatal, devendo com isso, minimizar os índices de insegurança e proteger de modo ostensivo

e preventivo os cidadãos, bem como o patrimônio público, inclusive, englobando no exercício de suas funções a conservação do patrimônio cultural, social e ambiental, conforme disposto na própria Constituição Federal. Porém, para uma significativa parcela doutrinária e jurisprudencial esse Poder Estatal de operacionalização ostensiva não está presente na Guarda Metropolitana por entender que a Segurança Patrimonial não se configura através da coerção e sim, por meio, de fatores preventivos dentro da esfera Municipal.

Destaca-se que o Município preserva seu Poder de Polícia, podendo autuar agentes que degradem o Meio Ambiente e o Patrimônio Público, entretanto as atividades preventivas coadunam como mecanismo de conservação através da educação ambiental dentro das Unidades Municipais, deixando claramente a relevância dos guardas metropolitanos como protetores do patrimônio público, incluindo-se nesta seara, o Meio Ambiente e suas respectivas Unidades.

A Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal, que está inserido na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]

§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Observa-se que o próprio texto constitucional estabelece explicitamente que as guardas municipais têm a incumbência da *proteção dos bens, serviços e instalações* municipais, permitindo uma figura preventiva no exercício de proteção do patrimônio público. Essa incumbência é nitidamente ampliada no art. 8º, § único da Lei Orgânica do Município de Manaus (já citado) por apresentar à Guarda Metropolitana a necessidade de um corpo especializado de proteção ecológica e ambiental, fomentando a possibilidade de proteção ambiental através da educação. Nesta visão, Jacobi (2003) destaca que a educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora na obtenção do desenvolvimento sustentável.

[...] educação ambiental assume cada vez mais uma função transformadora, na qual a corresponsabilização dos indivíduos torna-se um objetivo essencial para promover um novo tipo de desenvolvimento – o desenvolvimento sustentável. Entende-se,

portanto, que a educação ambiental é condição necessária para modificar um quadro de crescente degradação socioambiental.

Portanto, ao combinarmos o dever de fomentar a educação ambiental dado pela Constituição Federal aos municípios, associando-o com a Lei Orgânica do Município de Manaus, podemos evidenciar que a lei orgânica possibilita a atuação da Guarda Metropolitana na seara ambiental, como ferramenta de proteção, bem como podendo ser exercida inclusive por meio da educação, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e participativos dentro de políticas públicas comprometidas com o desenvolvimento sustentável. Conforme dispõe Jacobi (2003), “o educador tem a função de mediador na construção de referenciais ambientais e deve saber usá-los como instrumentos para o desenvolvimento de uma prática social centrada no conceito da natureza”.

Nesta vertente, é fundamental o estreitamento de ações entre a Guarda Metropolitana e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, a fim de que esta possa auxiliar os mecanismos necessários para que o guarda municipal use os recursos disponíveis e auxilie nos projetos e programas já desenvolvidos dentro das Unidades de Conservação, viabilizando o aprendizado decorrido da prática exercida pelas duas instituições.

A partir do aprendizado mútuo da atividade de Proteção Ambiental por novos agentes públicos é possível extrair uma maior efetividade de atuação dentro de novos projetos, tanto por quantitativo operacional de agentes envolvidos, quanto por riqueza de visões institucionais na realização de programas de Educação Ambiental que evidencie as práticas realizadas por esses agentes como protagonistas na Conservação Ambiental.

Neste momento, aproveitamos a oportunidade para salientar a existência de programas já desenvolvidos por outras Guardas Metropolitanas no país, principalmente pelo Grupamento de Proteção Ambiental da Guarda Municipal do Rio de Janeiro e seu papel dentro do projeto “Município Sustentável”, onde por meio de agendamento prévio feito pelas escolas locais, são apresentados temas como: lixo, reciclagem, ciclo da água, meio ambiente, consumo consciente, animais silvestres, dentre outros, com palestras em parceria com o GPA-GM (Grupamento de Proteção Ambiental - Guarda Municipal), COMDEP (Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petropolis), INEA (Instituto Estadual do Meio Ambiente), COMDEP, Águas do Imperador, Secretarias de Agricultura, Educação, Cultura e ONG’s.

Servindo de analogia, podemos suscitar que o aumento do número de profissionais atuante na seara da educação ambiental, seja por projetos ambientais, seja por interação com a comunidade, permitirá uma maior ampliação dos programas e, por vezes, envolverá um maior

número de cidadãos participantes dos referidos programas ambientais. Desse modo, um cidadão mais informado é detentor de um conhecimento que permitirá uma maior participação, pois, a *contrário sensu*, não existe participação eficaz sem conhecimento e informação. Sendo assim, o cidadão participativo contribui para a conservação e consequentemente para o desenvolvimento sustentável e social.

Salientamos, que a competência de atuação da guarda civil metropolitana de Manaus é estabelecida por lei, portanto reforçamos o aspecto normativo que assegura as atividades preventivas dentro da seara de educação socioambiental por esses agentes de segurança pública. O caso retrotranscrito, possibilita uma interpretação participativa dentro de escolas públicas, mas o trabalho dos guardas metropolitanos de Manaus pode ser desenvolvido dentro das próprias Unidades de Conservação, sem comprometer a defesa do patrimônio público, pelo contrário, estamos ressaltando um aspecto legal que garante uma interação preventiva entre a comunidade e a administração pública na tentativa de salvaguardar o patrimônio ambiental na esfera municipal.

A importância da educação ambiental já foi abordada por convenções internacionais, políticas nacionais e até pela própria Constituição Federal de 1981, contudo sua efetividade é significativamente comprometida se não incluirmos agentes com competência normativa para a atuação junto aos órgãos de proteção do meio ambiente, principalmente se for menosprezado a conduta protecionista presente na educação socioambiental, e principalmente, na otimização dos recursos financeiros e humanos na utilização de agentes aptos para conduzirem uma visão prática no ensinamento e na transmissão do conhecimento tradicional e laboral desenvolvido no contato com o público e as Unidades de Conservação Municipais.

Portanto, a emergente mudança social apregoada pela educação ambiental busca a superação das desigualdades ambientais, da desigualdade social, da apropriação capitalista e funcionalista da natureza e da própria humanidade, conforme versa Sorrentino (2005).

“Cumprir à educação ambiental fomentar processos que impliquem o aumento do poder das maiorias hoje submetidas, de sua capacidade de autogestão e o fortalecimento de sua resistência à dominação capitalista de sua vida (trabalho) e de seus espaços (ambiente).”

Contudo, os processos de educação ambiental comprometem uma mudança e estreitamento das correlações existentes entre a ciência e os processos políticos. Ademais, Sorrentino (2005) ainda acrescenta que a educação ambiental é um modelo sustentável no fomento à cidadania

mediante políticas públicas na construção de uma sociedade alicerçada numa reponsabilidade ambiental.

“A educação ambiental, em específico, ao **educar para a cidadania**, pode construir a possibilidade da ação política, no sentido de contribuir para formar uma coletividade que é responsável pelo mundo que habita. Nesse sentido, podemos resgatar o pensamento de Edgar Morin, que vislumbra para o terceiro milênio a esperança da criação da cidadania terrestre. A política de educação ambiental desenvolvida no Brasil apresenta-se, assim como **aliada dos processos que promovem uma “sociologia das emergências”** (Santos, 2002), como estratégia para superar o paradigma da racionalidade instrumental que operou, no Brasil e no mundo, silenciamentos opostos à participação, à emancipação, à diversidade e à solidariedade”.

Ou seja, a educação ambiental surge como um procedimento necessário para o fortalecimento de atividades educativas na direção de um saber ambiental, composto por uma interdisciplinaridade necessária para a formação de um saber compreendido pelo aspecto físico-químico associado ao viés sociocultural. A referida interdisciplinaridade corrobora com a existência de um vínculo estreito entre a atuação preventiva da Guarda Metropolitana e as interfaces de configuração dos agentes educadores.

Ademais, a educação ambiental é princípio norteador das políticas públicas preventivas, principalmente quando evidencia a função social do meio ambiente, fortalecendo, por vezes, a figura da cidadania através de seu caráter pedagógico, atribuindo aos cidadãos deveres e direitos ambientais. Neste prisma, consolida-se a atuação da Guarda Metropolitana como ferramenta basilar na edificação de ações preventivas eficazes em face de sua proximidade com o público usuário das Unidades de Conservação Municipal.

Salienta-se, mormente à oportunidade, que a permanência constante do Guarda Metropolitano de Manaus nas respectivas Unidades de Conservação favorece uma interação repressiva com o público, evitando assim, a degradação ambiental. No entanto, em contrapartida, a proximidade com o público ocasiona uma maior credibilidade na construção de uma educação ambiental, com linguagens acessíveis e ferramentais mais eficientes na relação entre agente público e cidadão.

Contudo, para que se agregue uma função ambiental preventiva à atuação da Guarda Metropolitana nas áreas protegidas, e em particular, nas unidades de conservação é necessário desenvolver um programa totalmente estruturado interinstitucional, juridicamente e

tecnicamente amparado que permita à Guarda Municipal atuar como importante agente de práticas de educação ambiental, sem desfocar o seu aspecto originário de instituição de proteção dos patrimônios públicos municipais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Meio Ambiente adquiriu significativa relevância no âmbito jurídico brasileiro a partir da década de 80, contemplado não apenas pela Política Nacional de Meio Ambiente, mas principalmente por ser recepcionado e abordado expressamente pela Constituição Federal vigente. Essa relevância de tutela ambiental propiciaram fortes transformações nas atividades e interpretações de atribuições por parte do Poder Público.

O aspecto constitucional associado com os grandes eventos e encontros internacionais denotaram uma mudança no cenário brasileiro, em especial, na forma de atuação de proteção ambiental. Diante das novas análises de efetivação e conservação do meio ambiente, pôde-se observar a importância de atividades educadoras como forma de conscientização e mobilização social.

A conscientização da comunidade mitiga os impactos degradatórios e o consumo irracional, bem como corrobora com atividades outrora entendidas exclusivamente como dever da Administração Pública, como por exemplo, fiscalização através de denúncias anônimas ou disseminação de educação ambiental por meio da transmissão do conhecimento tradicional e regional.

Vale aduzir, que a educação ambiental aplicada corretamente, amplia não somente a conservação do meio ambiente, mas propicia que a comunidade consciente de seu papel, possa atuar na fiscalização e participação da gestão pública, pois uma sociedade consciente e informada torna-se participativa e ativa nos eventos cotidianos, sendo uma verdadeira extensão das atividades incumbidas ao Poder Público.

Contudo, a Educação Ambiental por ser conteúdo explorado por todos os níveis de ensino, inclusive em atividades extra-acadêmicas, possui uma grande demanda social, principalmente nos grandes centros urbanos, onde os impactos ambientais são constantes e em vultosas escalas, sendo diretamente proporcionais às grandes concentrações populacionais e conseqüentemente, ao consumo em massa excessivo e, por vezes, indiscriminado.

Vale aduzir, que devido aos apontamentos elencados e a disposição de agentes educadores torna a educação ambiental pouco efetiva em alguns estágios de atuação, a limitação dos recursos estruturais e humanos permitem uma atuação limitada em face das

demandas socioambientais. Neste cenário urbano, surge como tentativa de maximização das atividades educadoras a inserção de novos atores, pouco observados na seara do meio Ambiente, mas com competências legais e constitucionais na atuação preventiva na proteção do Patrimônio Público.

Merece destaque a Guarda Metropolitana de Manaus como instituição apta e especializada na proteção e desenvolvimento de atividades dentro das Unidades de Conservação com proximidade e contato direto com o público e os recursos naturais, fontes e instrumentos na propagação do conhecimento científico e tradicional.

Observa-se que transdisciplinaridade e a utilização de recursos de fácil assimilação para o público frequentador das Unidades Municipais permitem a interação do agente metropolitano como educador socioambiental, por deter um conhecimento tradicional e empírico, com fácil linguagem e compreensão, abordando experiências adquiridas antes e após o serviço público.

Portanto, diante do exposto, podemos concluir que a Administração Pública pode utilizar alguns mecanismos para otimizar os recursos disponíveis na concretização da Educação Ambiental e, conseqüentemente, gerar uma efetividade nas atividades socioeducativas sem comprometer o erário, bem como fomentando a disseminação de conhecimento prático e tradicional adquirido com a experiência e contado direto com o público e o patrimônio genético, cultural e social das Unidades de Conservação, utilizando uma linguagem adequada ao público, sob a ótica de uma instituição de segurança e proteção do patrimônio público metropolitano.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição da República. 1988. Diário Oficial da União. Brasília – DF.

BRASIL, Lei 6938/81, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiental. Diário Oficial da União. Brasília – DF.

CARVALHO, Carla Brum. Educação Ambiental no Processo de valorização cultural para a conservação do patrimônio cultural imaterial das comunidades locais. 2004.

Dissertação. Universidade do Estado do Amazonas. Manaus-AM 2004. Biblioteca Centra – UEA.

CARVALHO, Carlos Frederico **A Guarda Municipal e a Constituição Federal**, disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3809/A-guarda-municipal-e-a-Constituicao-Federal>>, acessado em: 15 de dez de 2013.

GADOTTI, M. **Caminhos da ecopedagogia**. *Debates Sócioambientais*, 2(7):19-21.1997.

JACOBI, P. **Cidade e meio ambiente**. São Paulo: Annablume, 1999.

_____ **Educação Ambiental, Cidadania e sustentabilidade**. São Paulo: Caderno de pesquisa n. 118, 2003.

_____ **Meio ambiente urbano e sustentabilidade: alguns elementos para a reflexão**. In: CAVALCANTI, C. (org.). Meio ambiente, desenvolvimento sustentável e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 1997. p.384-390.

LAYRARGUES, Philippe Premier, **Educação Para A Gestão Ambiental: A Cidadania No Enfrentamento Político Dos Conflitos Socioambientais**, disponível em: http://material.nerea-investiga.org/publicacoes/user_35/FICH_FR_30.pdf, acessado em: 15 de fev de 2014.

NEAL, P. **Teaching sustainable development**. *Environmental Education*, 50:8-9. 1995.

MANAUS, Lei Orgânica do Município de Manaus, **Constitui a Lei Fundamental do Município de Manaus, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana**. 1990. Diário Oficial da Município. Manaus – AM.

MS 22.164-0-SP, j. 30.10.1995, *DJU* 17.11.1995. V. José Adércio L. Sampaio, **A Constituição Reinventada pela Jurisdição Constitucional**, Belo Horizonte, Del Rey, 2002, p.701.

PEDRINI, Alexandre G.; DE-PAULA, Juel C. **Educação Ambiental: críticas e propostas**. In: PEDRINI, Alexandre G. (Org.). **Educação Ambiental**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

QUINTAS, J.S. & GUALDA, M.J. **A formação do educador para atuar no processo de gestão ambiental**. Brasília: Ibama. 1995.

SANTOS, B. de S. **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, Coimbra, n. 63, out. 2002.

SORRENTINO, M. De Tbilisi a Tessaloniki, a educação ambiental no Brasil. In: JACOBI, P. et al. (orgs.). **Educação, meio ambiente e cidadania: reflexões e experiências**. São Paulo: SMA.1998

_____ et al. **Educação Ambiental como política pública**. *Educação e Pesquisa*. v. 31, n. 2. São Paulo: 2005